TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601458-82.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Altemir Antônio Tortelli
Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol - OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE PRIVADA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSENTE O REQUISITO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 não alcança os gestores de entidades privadas, ainda que sejam destinatárias de verbas públicas. Precedentes.

3. As hipóteses de inelegibilidade, porque encerram instrumento de restrição de direito fundamental, devem ser interpretadas sob a lógica da legalidade estrita, sendo vedada a sua interpretação extensiva .

4. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário manejado por Altemir Antônio Torteli, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2018, rejeitando a alegada causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990.

Sustenta o agravante, inicialmente, que "*o recorrente não era gestor de entidade privada, como quer fazer crer, mas sim gestor do convênio então firmado entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário*", sendo "*o responsável pela gestão dos recursos públicos empregados no convênio, exercendo, por conseguinte, função pública e não meramente privada, como entendido pela decisão agravada e defendido pelo ora candidato em seu recurso ordinário*" (ID 1480338, fl. 6).

Afirma que é incontroverso que "*as contas prestadas pelo agravado na condição de gestor do convênio firmado entre a Fetraf-Sul e o Ministério do Desenvolvimento Agrário foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, tendo em vista irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa*", inexistindo "*qualquer notícia de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitou as contas*" (ID 1480338, fl. 6).

Argumenta que "*se a norma eleitoral, expressamente, vincula a inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da LC 64/90 ao artigo 71, II, da Constituição da República, por certo, não quis o legislador ordinário excluir aqueles que, embora tenham contas submetidas ao crivo do Tribunal de Contas, não se enquadram no conceito restritivo de servidor público*", de modo que "*a resolução da contenda demanda a adoção, como premissa normativa, do comando previsto no art. 70 da Constituição da República, que impõe o dever de prestar contas às pessoas físicas e jurídicas – de direito público ou privado – que se utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos*" (ID 1480338, fls. 7-8).

Defende a necessidade de se fazer "*não uma interpretação extensiva, mas uma interpretação conforme a Constituição Federal e aos tempos presentes em que os recursos públicos são geridos e utilizados não apenas na circunscrição da Administração Pública Direita ou Indireta, mas também por entidades privadas e agremiações partidárias, adequando-se a redação do art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990*" (ID 1480338, fl. 9).

Conclui por requerer o "*provimento do presente agravo interno, em juízo de retratação, ou por deliberação colegiada, na forma do art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para que seja indeferido o registro de candidatura de Altemir Antonio Tortelli ao cargo de Deputado Estadual*" (ID 1480338, fl. 10).

Sem contrarrazões.

Em consulta ao *site* desse Tribunal Superior, depreende-se que o candidato teve seu registro indeferido pelo TRE/RS, e obteve 18.055 votos nas eleições gerais, sendo esses votos considerados nulos até o momento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário manejado por Altemir Antônio Torteli, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2018, rejeitando a alegada causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, nos seguintes termos (ID 575484):

> Trata-se de recurso ordinário manejado por Altemir Antônio Torteli contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), integrado por embargos de declaração, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2018, reconhecendo presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990. Os acórdãos receberam as seguintes ementas (ID's 508422 e 508440):
>
> 'REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DAS NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE DO PARECER MINISTERIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS E ÀS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO. IRRESPONSÁVEL APLICAÇÃO DE VERBAS. MÁ-FÉ. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.
>
> 1. Impugnação ajuizada após o transcurso do prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Extinção, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Entretanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a extinção da impugnação não impede a sua consideração como mera notícia de inelegibilidade.
>
> 2. Matéria preliminar. 2.1. Possibilidade de o Ministério Público Eleitoral, além da impugnação, suscitar inelegibilidade no parecer, decorrente de sua atuação como "custos legis" no processo de registro de candidatura, que lhe permite inclusive recorrer contra o deferimento da candidatura mesmo sem tê-la impugnado, e da natureza de ordem pública das causas de inelegibilidade, a qual admite sejam apreciadas de ofício pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido na Súmula n. 45 do Tribunal Superior Eleitoral. 2.2. O prazo da contestação à ação de impugnação de registro de candidatura é de sete dias, de forma que o mesmo prazo deveria ser concedido em casos como o dos autos. Concedido mais quatro dias à parte, a fim de garantir o prazo regulamentar total. Com a complementação, a parte obteve não só o prazo total de sete dias, mas um tempo ainda maior do que obteria se lhe fosse concedido, desde a primeira oportunidade, o prazo previsto no art. 51, parágrafo único, da Resolução n. 23.548/17. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que, na prática, obteve tempo mais dilatado para elaborar sua manifestação e providenciar as diligências eventualmente necessárias. Não demonstrado o prejuízo com a concessão total do prazo em dois momentos.
>
> 3. Notícia de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90, em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de convênios firmados entre a Federação dos

Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, da qual o candidato era Coordenador-Geral, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

4. A análise do acerto ou não da decisão do Tribunal de Contas não compete a esta Justiça, conforme orientação consagrada na súmula n. 41 do TSE. Quadro fático delimitado pela decisão apontando a ocorrência de atos de improbidade administrativa, pois frustram a competitividade de processo licitatório e atentam contra os princípios da administração, nos termos do art. 10, inc. VIII, e art. 11, "caput" e inc. VIII, da Lei n. 8.429/92.

5. Má-fé caracterizada pelo sistemático desrespeito às normas administrativas e constitucionais e às cláusulas do convênio, além da irresponsável aplicação das verbas recebidas. O gestor atuou, assim, com deliberado descaso pelas normas de regência da gestão pública, sem o qual o volume de irregularidades não teria sido possível, evidenciando o seu agir doloso. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a irresponsável execução orçamentária ou a má gestão dos recursos públicos, inclusive quando leva à ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, tal como apurado nos presentes autos, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

6. Embora atendidas as condições de elegibilidade, o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90 em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomadas de Contas n. 001.965/2015-8, noticiada nos autos por ocasião da impugnação. Ademais, também se verifica a incidência na mesma causa de inelegibilidade por força das decisões adotadas nos processos de números 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 013.367/2015-3 e 014.633/2015-9, trazidas pelo Ministério Público no seu parecer.

7. Extinção da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.'

e

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Pedido DE EFEITOS INFRINGENTES. Desacolhidos embargos do candidato. Acolhidos embargos do ministério público eleitoral. Atribuído efeitos infringentes para admitir e julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura.

1. Embargos do candidato. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Objetivo de reapreciação do julgado, diante do inconformismo com suas conclusões. Análise de todo o acervo documental no aresto combatido. Evidenciada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Desacolhidos os embargos.

2. Embargos do Ministério Público Eleitoral. Alegada omissão devido a equívoco ocorrido na juntada da peça ao DRAP da agremiação e não ao registro de candidatura. Constatado que o embargante elaborou a peça, com a perfeita identificação da demanda, e apresentou os documentos dentro do prazo. O equívoco procedimental não deve gerar prejuízo à parte, pois o sistema processual confere primazia à análise de mérito das demandas, com vistas ao resultado útil da atividade jurisdicional. Embargos acolhidos, atribuindo-lhe efeitos infringentes a fim de admitir e julgar procedente a ação de impugnação.'

O recorrente alega, em sede de preliminar, a intempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que fora apresentada inicialmente no RCand nº 060145797 (DRAP da agremiação), e não no seu requerimento de registro individual, ao qual foi juntada apenas em 22.08.2018, por ato de ofício da Secretaria do TRE/RS, a despeito de o termo final do prazo ter ocorrido em 21.08.2018.

Argui também que sofreu cerceamento de defesa, porque inobservado o prazo de 7 (sete) dias corridos previsto no art. 4º da LC nº 64/1990, causando-lhe prejuízo inarredável, ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988 e, em consequência, nulidade.

No mérito, assevera que as contas rejeitadas, ora em questão, são relativas a convênios firmados entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) – entidade privada da qual o candidato era coordenador-geral –, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, impossibilitando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, que exige o exercício de cargo ou função pública, não havendo falar em interpretação extensiva da norma.

Sustenta, quanto aos demais requisitos necessários à configuração da inelegibilidade em apreço, equívoco de interpretação do TRE/RS no tocante às tomadas de contas nos 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 014.633/2015-9 e 001.965/2015-8, "no argumento decisório de que o TCU supostamente teria reconhecido a ocorrência de 'má-fe' do gestor nas tomadas de contas especiais onde o mesmo figurava como auditado e que esta "má-fé" seria de alguma forma equivalente ao dolo necessário para o enquadramento à alínea 'g', do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990" (ID 508445, fl. 14).

Assinala que '*em todos os momentos em que as decisões do TCU abordam a questão, elas apenas atestam a não comprovação de alegações defensivas, mas em nenhum trecho afirmam que teria sido configurada a má-fé*' (ID 508445, fl. 14), não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas cortes de contas que configurem causas de inelegibilidade.

Aponta, assim, a ausência de menção ao dolo, ainda que genérico, nas manifestações do TCU, não sendo possível a '*inédita presunção de má-fé onde a inexistência de prova de boa-fé decorreria automaticamente em configuração de dolo*' (ID 508445, fl. 18)

Quanto à tomada de contas nº 013.367/2015-3, alega que '*a decisão incorre em patente equívoco advindo de contradição ao afirmar que o TCU teria negado o reconhecimento da prescrição e aplicado sanções ao então gestor, quando a posição transcrita e realmente adotada é totalmente antagônica a esse entendimento, vez que foi atestada a prescrição para todos os efeitos que não fossem os relativos ao ressarcimento ao erário*' (ID 508445, fl. 19).

Prossegue argumentando que '*as decisões do TCU deram-se em Tomadas de Contas Especiais que foram instauradas mais de cinco anos após a conclusão de cada convênio e a entrega de cada prestação de contas*', de modo que '*é patente a nulidade das decisões administrativas para as consequências punitivas eleitorais em virtude da ocorrência de prescrição – nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e 1º do Decreto nº 20.910/1932 – , o que pode, e deve, ser apreciado na Justiça Eleitoral na análise de incidência de eventuais requisitos de atração da pretendida inelegibilidade*' (ID 508445, fl. 20).

Salienta a ausência de irregularidades que configurem atos dolosos de improbidade administrativa e que foram atendidos os objetos dos convênios firmados, a despeito da presença de irregularidades de ordem formal na aplicação dos recursos, o que não se confunde com desvio de verba pública.

Requer, ao final, o reconhecimento das preliminares aduzidas e, no mérito, a reforma do acórdão '*para, reconhecida a impossibilidade de enquadramento do recorrente na hipótese de inelegibilidade prevista art. 1º, I, g, da LC 64/90, vez que o mesmo não exerceu cargo público enquanto diretor da FETRAF, conforme aduzido em tópico específico, DEFERIR o registro da candidatura do recorrente*' (ID 508445, fl. 29).

O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões (ID 508453) pugnando pelo desprovimento do recurso ordinário.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário, aos seguintes argumentos: '*1. A impugnação ao registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral não é intempestiva quando há mero erro procedimental no ajuizamento, mormente se considerada a observância do prazo legal e do princípio da prevalência do julgamento de mérito'; 2. Disponibilizado o prazo previsto no art. 4º da LC nº 64/1990 ao ora recorrente, não há a nulidade alegada; 3. O recorrente, como gestor do convênio então firmado entre a Fetra-Sul e o Ministério do Desenvolvimento Agrário subsume-se ao comando do art. 1º I, 'g', da LC nº 64/1990; 4. 'A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos'; 5. 'Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade' (Enunciado nº 41 da Súmula do TSE); 6. O art. 1º, inciso I, alínea 'g', do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas; e 7. Preenchidos, na espécie, todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, correta a decisão proferida pela Corte* a quo*, que indeferiu o registro da candidatura do recorrente*' (ID 550814, fl. 01).

É o relatório. Decido.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a intempestividade da impugnação porque sua apresentação se deu nos autos do DRAP, somente ocorrendo a juntada ao requerimento de registro individual no dia 22.08.2018, por ato de ofício da Secretaria do TRE/RS, um dia após o termo final do prazo para impugnar.

Em consulta ao sistema de processo judicial eletrônico, verifica-se que a impugnação foi protocolada eletronicamente no dia 21.08.2018 – portando dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias –, no RCand nº 060145797 (DRAP da agremiação), sendo juntada aos presentes autos no dia seguinte (22.08.2018), revelando-se a circunstância como mero vício formal.

Observa-se, portanto, a tempestividade da impugnação, devendo ser preservado o direito de ação.

No tocante à suposta violação do art. 4º da LC nº 64/1990, ao argumento de que não lhe foi concedido o prazo de 7 (sete) dias contínuos para defesa – após o Ministério Público Eleitoral apontar, em seu parecer, fatos diversos do contido na impugnação –, a alegação de prejuízo 'inarredável' apto a atrair a nulidade processual não merece prosperar.

Conforme salientado no acórdão regional, a contagem de prazo entre a primeira intimação do recorrente para apresentar defesa (05.09.2018), o requerimento de novo prazo (08.09.2018), o deferimento do pleito

(08.10.2018) e o prazo final para manifestação da parte (15.09.2018), transcorreram-se 10 (dez) dias, e não 07 (sete) dias, como inicialmente afirmado, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Acrescente-se, ainda que a defesa do recorrente foi apresentada tempestivamente (ID 508412).

Dessa forma, não justificada a decretação da nulidade processual, aplica-se a máxima *pas de nulitté sans grief*, a teor da jurisprudência desta Corte, porquanto '*não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE* (AgR-REspe nº 256-41/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 09.11.2015).

Ultrapassadas essas questões, passa-se à análise da questão de fundo.

O recurso ordinário merece provimento.

O art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas, *in verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> [...]
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Na espécie, ao analisar a impugnação ao pedido de registro de candidatura de Altemir Antônio Tortelli ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, o TRE/RS entendeu configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, com base na rejeição de contas de convênios firmados entre Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), entidade privada da qual o candidato era coordenador-geral, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo Tribunal de Contas da União, mediante decisões definitivas proferidas em sede de Tomadas de Contas Especial (nos 001.965/2015-8, 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 013.367/2015-3 e 014.633/2015-9).

Nada obstante, a despeito de ter sido o candidato, ora recorrente, responsável pela administração dos recursos públicos repassados aos convênios mencionados, a causa de inelegibilidade em questão pressupõe o exercício de cargo ou função pública.

Ressalte-se que a LC nº 64/1990 não incluiu em seu rol de inelegibilidades a rejeição das contas de gestores de entidades privadas, ainda que destinatárias de verbas públicas, sendo vedada a interpretação extensiva da norma restritiva de direitos, em que pese o dever de prestar contas, disposto no art. 70, parágrafo único, da CF /1988, e a responsabilidade do TCU pelo julgamento das contas dos administradores "e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", nos termos do art. 71, II, da CF/1988. Nesse sentido:

'DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo o deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes.

3. O acórdão impugnado pelo recurso especial está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente para abranger administrador de entidade privada. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgR-RO nº 060219025, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 30/10/2018 – grifo nosso).

'ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS. GESTOR. ENTIDADE CIVIL. SUBVENÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravo não merece prosperar, pois a decisão impugnada foi proferida em estreita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, inclusive reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 394-61 /SC, da relatoria do e. Min. Henrique Neves, no qual ficou assentado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que 'o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada' (AgR-REspe nº 237-60, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.12.2012).

2. Conforme já decidido por esta Corte, a rejeição de contas prestadas por gestor de entidade privada destinatária de recursos públicos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto o dispositivo exige, para sua configuração, que as contas sejam relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Precedentes.

3. "As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (RO nº 549-80/MS, de minha relatoria, PSESS de 12.9.2014).

4. Agravo regimental do MPE desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura.'

(REspe nº 17284, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 16.11.2016 – grifo nosso)

'ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ADMINISTRADOR. ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada segundo o qual não se configurou o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 30 do TSE, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a orientação deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula 26 do TSE.

2. A alegação de que a decisão agravada afrontou os arts. 5º, I, 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, pois tais dispositivos, além de não terem sido objeto do decisum impugnado, não foram abordados nas razões do recurso especial nem foram debatidos pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a analisar a matéria sob a perspectiva da legislação infraconstitucional e da jurisprudência.

3. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.

4. O primeiro requisito para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 é a existência de 'contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas'.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada" (REspe 394-61, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 20.10.2016; AgR-REspe 237-60, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(REspe nº 41452, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 08.11.2016 – grifo nosso)

Assim, atendidas as condições de elegibilidade e não configuradas quaisquer causas de inelegibilidades, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei nº 64/1990, e deferir o registro de candidatura de caracterização de Altemir Antônio Torteli ao cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul nas eleições de 2018."

O agravante aduz que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 deveria incidir na espécie, porquanto o agravado, enquanto gestor de verbas públicas, teve rejeitadas as contas do convênio então firmado entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Infere-se, porém, que a decisão recorrida guarda harmonia com o entendimento desta Corte Superior para casos similares – no sentido de que a inelegibilidade em questão somente incide sobre aqueles que exercem cargos ou funções públicas, sem abranger gestores de entidades privadas, ainda que sejam destinatárias de verbas públicas –, servindo como exemplo os seguintes julgados:

"ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS. GESTOR. ENTIDADE CIVIL. SUBVENÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravo não merece prosperar, pois a decisão impugnada foi proferida em estreita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, inclusive reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 394-61/SC, da relatoria do e. Min. Henrique Neves, no qual ficou assentado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que 'o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada' (AgR-REspe nº 237-60, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.12.2012).

2. Conforme já decidido por esta Corte, **a rejeição de contas prestadas por gestor de entidade privada destinatária de recursos públicos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto o dispositivo exige, para sua configuração, que as contas sejam relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Precedentes.**

3. '**As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva**' **(RO nº 549-80/MS, de minha relatoria, PSESS de 12.9.2014).**

4. Agravo regimental do MPE desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura."

(REspe nº 17284, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 16.11.2016 – *grifo nosso*)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo o deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes.

3. **O acórdão impugnado pelo recurso especial está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente para abranger administrador de entidade privada. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 060219025, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, PSESS de 05.11.2018 – *grifo nosso*)

Ressalte-se que o último julgado transcrito trata de situação análoga à espécie: O candidato Adolfo Quintas Gonçalves Neto, na qualidade de presidente de entidade privada, teve contas rejeitadas em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 88/99, cujo objeto era a qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional-PLANFOR, e que foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo.

Dessa forma, reitera-se o *decisum* agravado, porquanto ausente o primeiro requisito necessário à configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, qual seja, o exercício de cargo ou função pública.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da decisão agravada no sentido de dar provimento ao recurso ordinário manejado por Altemir Antônio Torteli, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601458-82.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Altemir Antônio Tortelli (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol - OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0601458-82.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
RECORRENTE: ALTEMIR ANTONIO TORTELLI
Advogados do(a) RECORRENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS2541900A, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, EDSON LUIS KOSSMANN - RS4730100A, IAN CUNHA ANGELI - RS8686000A, VINICIUS RIBEIRO DA LUZ - RS1039750A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO SUL (FETRAF-SUL), DA QUAL O RECORRENTE ERA COORDENADOR-GERAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENTIDADE PRIVADA. NÃO CONFIGURADO O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO À INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE ALTEMIR ANTÔNIO TORTELI AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

Trata-se de recurso ordinário manejado por Altemir Antônio Torteli contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), complementado em sede de embargos de declaração, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições de 2018, reconhecendo presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. Os acórdãos receberam as seguintes ementas (ID's 508422 e 508440):

> REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DAS NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE DO PARECER MINISTERIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS E ÀS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO. IRRESPONSÁVEL APLICAÇÃO DE VERBAS. MÁ-FÉ. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA."
>
> 1. Impugnação ajuizada após o transcurso do prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Extinção, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Entretanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a extinção da impugnação não impede a sua consideração como mera notícia de inelegibilidade.
>
> 2. Matéria preliminar. 2.1. Possibilidade de o Ministério Público Eleitoral, além da impugnação, suscitar inelegibilidade no parecer, decorrente de sua atuação como "*custos legis*" no processo de registro de candidatura, que lhe permite inclusive recorrer contra o deferimento da candidatura mesmo sem tê-la impugnado, e da natureza de ordem pública das causas de inelegibilidade, a qual admite sejam apreciadas de ofício pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido na Súmula n. 45 do Tribunal Superior Eleitoral. 2.2. O prazo da contestação à ação de impugnação de registro de candidatura é de sete dias, de forma que o mesmo prazo deveria ser concedido em casos como o dos autos. Concedido mais quatro dias à parte, a fim de garantir o prazo regulamentar total. Com a complementação, a parte obteve não só o prazo total de sete dias, mas um tempo ainda maior do que obteria se lhe fosse concedido, desde a primeira oportunidade, o prazo previsto no art. 51, parágrafo único, da Resolução n. 23.548/17. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que, na prática, obteve tempo mais dilatado para elaborar sua manifestação e providenciar as diligências eventualmente necessárias. Não demonstrado o prejuízo com a concessão total do prazo em dois momentos.
>
> 3. Notícia de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90, em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de convênios firmados entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, da qual o candidato era Coordenador-Geral, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.
>
> 4. A análise do acerto ou não da decisão do Tribunal de Contas não compete a esta Justiça, conforme orientação consagrada na súmula n. 41 do TSE. Quadro fático delimitado pela decisão apontando a ocorrência de atos de improbidade administrativa, pois frustram a competitividade de processo licitatório e atentam contra os princípios da administração, nos termos do art. 10, inc. VIII, e art. 11, "caput" e inc. VIII, da Lei n. 8.429/92.

5. Má-fé caracterizada pelo sistemático desrespeito às normas administrativas e constitucionais e às cláusulas do convênio, além da irresponsável aplicação das verbas recebidas. O gestor atuou, assim, com deliberado descaso pelas normas de regência da gestão pública, sem o qual o volume de irregularidades não teria sido possível, evidenciando o seu agir doloso. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a irresponsável execução orçamentária ou a má gestão dos recursos públicos, inclusive quando leva à ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, tal como apurado nos presentes autos, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.
6. Embora atendidas as condições de elegibilidade, o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90 em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomadas de Contas n. 001.965/2015-8, noticiada nos autos por ocasião da impugnação. Ademais, também se verifica a incidência na mesma causa de inelegibilidade por força das decisões adotadas nos processos de números 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 013.367/2015-3 e 014.633/2015-9, trazidas pelo Ministério Público no seu parecer.
7. Extinção da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.
"

e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Pedido DE EFEITOS INFRINGENTES. Desacolhidos embargos do candidato. Acolhidos embargos do ministério público eleitoral. Atribuído efeitos infringentes para admitir e julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura.
1. Embargos do candidato. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Objetivo de reapreciação do julgado, diante do inconformismo com suas conclusões. Análise de todo o acervo documental no aresto combatido. Evidenciada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Desacolhidos os embargos.
2. Embargos do Ministério Público Eleitoral. Alegada omissão devido a equívoco ocorrido na juntada da peça ao DRAP da agremiação e não ao registro de candidatura. Constatado que o embargante elaborou a peça, com a perfeita identificação da demanda, e apresentou os documentos dentro do prazo. O equívoco procedimental não deve gerar prejuízo à parte, pois o sistema processual confere primazia à análise de mérito das demandas, com vistas ao resultado útil da atividade jurisdicional. Embargos acolhidos, atribuindo-lhe efeitos infringentes a fim de admitir e julgar procedente a ação de impugnação."

O recorrente alega, em sede de preliminar, a intempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que fora apresentada inicialmente no RCand nº 060145797 (DRAP da agremiação), e não no seu requerimento de registro individual, ao qual foi juntada apenas em 22.08.2018, por ato de ofício da Secretaria do TRE/RS, a despeito do termo final de o prazo ter ocorrido em 21.08.2018.

Argui também que sofreu cerceamento de defesa, tendo em vista a não concessão do prazo de 7 (sete) dias corridos previsto no art. 4º da LC nº 64/1990, causando-lhe prejuízo inarredável, ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988 e, em consequência, nulidade.

No mérito, assevera que as contas rejeitadas, ora em questão, são relativas a convênios firmados entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) – entidade privada da qual o candidato era coordenador-geral –, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, impossibilitando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, que exige o exercício de cargo ou função pública, não havendo falar em interpretação extensiva da norma.

Sustenta, quanto aos demais requisitos necessários à configuração da inelegibilidade em apreço, equívoco de interpretação do TRE/RS no tocante às tomadas de contas nºs 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 014.633/2015-9 e 001.965/2015-8, "*no argumento decisório de que o TCU supostamente teria reconhecido a ocorrência de 'má-fe' do gestor nas tomadas de contas especiais onde o mesmo figurava como auditado e que esta "má-fé" seria de alguma forma equivalente ao dolo necessário para o enquadramento à alínea 'g', do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990*" (ID 508445, fl. 14).

Assinala que "*em todos os momentos em que as decisões do TCU abordam a questão, elas apenas atestam a não comprovação de alegações defensivas, mas em nenhum trecho afirmam que teria sido configurada a má-fé*" (ID 508445, fl. 14), não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas cortes de contas que configurem causas de inelegibilidade.

Aponta, assim, a ausência de menção ao dolo, ainda que genérico, nas manifestações do TCU, não sendo possível a "*inédita presunção de má-fé onde a inexistência de prova de boa-fé decorreria automaticamente em configuração de dolo*" (ID 508445, fl. 18)

Quanto à tomada de contas nº 013.367/2015-3, alega que "*a decisão incorre em patente equívoco advindo de contradição ao afirmar que o TCU teria negado o reconhecimento da prescrição e aplicado sanções ao então gestor, quando a posição transcrita e realmente adotada é totalmente antagônica a esse entendimento, vez que foi atestada a prescrição para todos os efeitos que não fossem os relativos ao ressarcimento ao erário*" (ID 508445, fl. 19).

Prossegue argumentando que "*as decisões do TCU deram-se em Tomadas de Contas Especiais que foram instauradas mais de cinco anos após a conclusão de cada convênio e a entrega de cada prestação de contas*", de modo que "*é patente a nulidade das decisões administrativas para as consequências punitivas eleitorais em virtude da ocorrência de prescrição* – nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e 1º do Decreto nº 20.910/1932 –*, o que pode, e deve, ser apreciado na Justiça Eleitoral na análise de incidência de eventuais requisitos de atração da pretendida inelegibilidade*" (ID 508445, fl. 20).

Salienta a ausência de irregularidades que configurem atos dolosos de improbidade administrativa e que foram atendidos os objetos dos convênios firmados, a despeito da presença de irregularidades de ordem formal na aplicação dos recursos, o que não se confunde com desvio de verba pública.

Requer, ao final, o reconhecimento das preliminares aduzidas e, no mérito, a reforma do acórdão "*para, reconhecida a impossibilidade de enquadramento do recorrente na hipótese de inelegibilidade prevista art. 1º, I, g, da LC 64/90, vez que o mesmo não exerceu cargo público enquanto diretor da FETRAF, conforme aduzido em tópico específico, DEFERIR o registro da candidatura do recorrente*" (ID 508445, fl. 29).

O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões (ID 508453) pugnando pelo desprovimento do recurso ordinário.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário, aos seguintes argumentos: "*1. A impugnação ao registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral não é intempestiva quando há mero erro procedimental no ajuizamento, mormente se considerada a observância do prazo legal e do princípio da prevalência do julgamento de mérito"; 2. Disponibilizado o prazo previsto no art. 4º da LC nº 64/1990 ao ora recorrente, não há a nulidade*

alegada; 3. O recorrente, como gestor do convênio então firmado entre a Fetra-Sul e o Ministério do Desenvolvimento Agrário subsume-se ao comando do art. 1º I, 'g', da LC nº 64/1990; 4. 'A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos'; 5. 'Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade' (Enunciado nº 41 da Súmula do TSE); 6. O art. 1º, inciso I, alínea 'g', do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas; e 7. Preenchidos, na espécie, todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, correta a decisão proferida pela Corte a quo*, que indeferiu o registro da candidatura do recorrente*" (ID 550814, fl. 01).

É o relatório. Decido.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a intempestividade da impugnação porque sua apresentação se deu nos autos do DRAP, somente ocorrendo a juntada ao requerimento de registro individual no dia 22.08.2018, por ato de ofício da Secretaria do TRE/RS, um dia após o termo final do prazo para impugnar.

Em consulta ao sistema de processo judicial eletrônico, verifica-se que a impugnação foi protocolada eletronicamente no dia 21.08.2018 – portando dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias –, no RCand nº 060145797 (DRAP da agremiação), sendo juntada aos presentes autos no dia seguinte (22.08.2018), revelando-se a circunstância como mero vício formal.

Observa-se, portanto, a tempestividade da impugnação, devendo ser preservado o direito de ação.

No tocante à suposta violação do art. 4º da LC nº 64/1990, ao argumento de que não lhe foi concedido o prazo de 7 (sete) dias contínuos para defesa – após o Ministério Público Eleitoral apontar, em seu parecer, fatos diversos do contido na impugnação –, a alegação de prejuízo "inarredável" apto a atrair a nulidade processual não merece prosperar.

Conforme salientado no acórdão regional, a contagem de prazo entre a primeira intimação do recorrente para apresentar defesa (05.09.2018), o requerimento de novo prazo (08.09.2018), o deferimento do pleito (08.10.2018) e o prazo final para manifestação da parte (15.09.2018), transcorreram-se 10 (dez) dias, e não 07 (sete) dias, como inicialmente afirmado, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Acrescente-se, ainda que a defesa do recorrente foi apresentada tempestivamente (ID 508412).

Dessa forma, não justificada a decretação da nulidade processual, aplica-se a máxima *pas de nulitté sans grief*, a teor da jurisprudência desta Corte, porquanto "*não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE*" (AgR-REspe nº 256-41/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 09.11.2015).

Ultrapassadas essas questões, passa-se à análise da questão de fundo.

O recurso ordinário merece provimento.

O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas, *in verbis*:

> *"Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"

Na espécie, ao analisar a impugnação ao pedido de registro de candidatura de Altemir Antônio Tortelli ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, o TRE/RS entendeu configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, com base na rejeição de contas de convênios firmados entre Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), entidade privada da qual o candidato era coordenador-geral, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo Tribunal de Contas da União, mediante decisões definitivas proferidas em sede de Tomadas de Contas Especial (nºs 001.965/2015-8, 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 013.367/2015-3 e 014.633/2015-9).

Nada obstante, a despeito de ter sido o candidato, ora recorrente, responsável pela administração dos recursos públicos repassados aos convênios mencionados, a causa de inelegibilidade em questão pressupõe o exercício de cargo ou função pública.

Ressalte-se que a LC nº 64/1990 não incluiu em seu rol de inelegibilidades a rejeição das contas de gestores de entidades privadas, ainda que destinatárias de verbas públicas, sendo vedada a interpretação extensiva da norma restritiva de direitos, em que pese o dever de prestar contas, disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988, e a responsabilidade do TCU pelo julgamento das contas dos administradores "*e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*", nos termos do art. 71, II, da CF/1988. Nesse sentido:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo o deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. **As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes.**

3. O acórdão impugnado pelo recurso especial está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente para abranger administrador de entidade privada. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgR-RO nº 060219025, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 30/10/2018 – grifo nosso).

"ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. REJEIÇÃO DE CONTAS. GESTOR. ENTIDADE CIVIL. SUBVENÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravo não merece prosperar, pois a decisão impugnada foi proferida em estreita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, inclusive reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 394-61/SC, da relatoria do e. Min. Henrique Neves, no qual ficou assentado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que 'o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada' (AgR-REspe nº 237-60, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.12.2012).

2. Conforme já decidido por esta Corte, **a rejeição de contas prestadas por gestor de entidade privada destinatária de recursos públicos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto o dispositivo exige, para sua configuração, que as contas sejam relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Precedentes.**

3. **"As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (RO nº 549-80/MS, de minha relatoria, PSESS de 12.9.2014).**

4. Agravo regimental do MPE desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura."

(REspe nº 17284, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 16.11.2016 – grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ADMINISTRADOR. ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O agravante não atacou o fundamento da decisão agravada segundo o qual não se configurou o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 30 do TSE, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a orientação deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula 26 do TSE.

2. A alegação de que a decisão agravada afrontou os arts. 5º, I, 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, pois tais dispositivos, além de não terem sido objeto do *decisum* impugnado, não foram abordados nas razões do recurso especial nem foram debatidos pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a analisar a matéria sob a perspectiva da legislação infraconstitucional e da jurisprudência.

3. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.

4. **O primeiro requisito para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 é a existência de 'contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas'.**

5. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada" (REspe 394-61, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 20.10.2016; AgR-REspe 237-60, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).**

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REspe nº 41452, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 08.11.2016 – grifo nosso)

Assim, atendidas as condições de elegibilidade e não configuradas quaisquer causas de inelegibilidades, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018.

Ante o exposto**, dou provimento ao recurso ordinário**, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para afastar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei nº 64/1990, e deferir o registro de candidatura de caracterização de Altemir Antônio Torteli ao cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul nas eleições de 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 2º de novembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN
05/11/2018 13:54:11
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 575484

18110513541109500000000566221

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601458-82.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GERSON FISCHMANN
REQUERENTE: ALTEMIR ANTONIO TORTELLI, PT DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975B, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESACOLHIDOS EMBARGOS DO CANDIDATO. ACOLHIDOS EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ATRIBUÍDO EFEITOS INFRINGENTES PARA ADMITIR E JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Embargos do candidato. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Objetivo de reapreciação do julgado, diante do inconformismo com suas conclusões. Análise de todo o acervo documental no aresto combatido. Evidenciada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Desacolhidos os embargos.

2. Embargos do Ministério Público Eleitoral. Alegada omissão devido a equívoco ocorrido na juntada da peça ao DRAP da agremiação e não ao registro de candidatura. Constatado que o embargante elaborou a peça, com a perfeita identificação da demanda, e apresentou os documentos dentro do prazo. O equívoco procedimental não deve gerar prejuízo à parte, pois o sistema processual confere primazia à análise de mérito das demandas, com vistas ao resultado útil da atividade jurisdicional. Embargos acolhidos, atribuindo-lhe efeitos infringentes a fim de admitir e julgar procedente a ação de impugnação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, DESACOLHER os embargos opostos por Altemir Tortelli e ACOLHER os embargos do Ministério Público Eleitoral, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para admitir a impugnação ao registro de candidatura e julgá-la procedente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALTEMIR ANTÔNIO TORTELLI (1º embargante) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (2º embargante) em face do acórdão que extinguiu a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferiu o pedido do registro de candidatura.

Em suas razões, ALTEMIR ANTÔNIO TORTELLI sustenta haver omissão no acórdão embargado no tocante ao correto enquadramento da função exercida pelo candidato. Sustenta que Altemir Tortelli era coordenador de entidade de natureza privada, e a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90 aplica-se somente aos ocupantes de cargos públicos. Argumenta haver obscuridade no acórdão embargado, pois consignou que a decisão do TCU reconheceu a má-fé do candidato, quando isso não ocorreu, pois os trechos alusivos à má-fé referem-se a outro processo. Argumenta haver contradição no acórdão embargado, pois o Tribunal

de Contas reconheceu a ocorrência de prescrição na conclusão de seu julgado, contradizendo a própria fundamentação. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, para deferir o registro de candidatura do candidato.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscita a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois sua impugnação foi efetivamente apresentada no dia 21.8.2018, dentro do prazo legal de 05 dias, mas nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Sustenta que o fato de ter sido juntado no processo correto somente no dia posterior não torna intempestiva a ação. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para conhecer e julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura.

O candidato foi intimado a respeito dos embargos do Ministério Público Eleitoral, e apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Analiso de forma individualizada os embargos de declaração opostos.

Embargos de Altemir Tortelli:

O embargante sustenta: (a) a ocorrência de omissão no acórdão embargado no tocante ao correto enquadramento da função exercida pelo candidato, alegando que Altemir Tortelli era coordenador de entidade de natureza privada, e a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90 aplica-se somente aos ocupantes de cargos públicos; (b) a existência de obscuridade, pois consignou que a decisão do TCU reconheceu a má-fé do candidato, quando isso não ocorreu, pois os trechos alusivos à má-fé referem-se a outro processo; (c) haver contradição no acórdão embargado, pois o Tribunal de Contas reconheceu a ocorrência de prescrição na conclusão de seu julgado, contradizendo a própria fundamentação.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual devia se pronunciar o juiz.

Os embargos de declaração destinam-se à correção dos vícios elencados pela legislação. Por lógica, tais incorreções devem ser inerentes ao acórdão e necessitam ser enfrentadas pelo mesmo órgão julgador para otimizar sua decisão, o que não se confunde com a revisão do julgado.

Nesse sentido, Araken de Assis, ainda sob o diploma processual de 1973, leciona que:

> *Os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis (Manual dos Recursos, 5ªed, 2013, p. 632)*

O acórdão, analisando os documentos trazidos aos autos, concluiu que o candidato incidiu na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Questões atinentes à existência de julgados em sentido contrário à decisão embargada ou à interpretação das diferentes passagens das decisões do Tribunal de Contas nada têm a ver com a omissão, obscuridade ou contradição da decisão e evidenciam o único propósito de ver reanalisado o caso.

Seguindo a mesma trilha doutrinária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera intenção de ver reapreciado o caso não dá ensejo aos aclaratórios:

> *ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É inviável o conhecimento de matérias arguidas apenas nas razões de Embargos Declaratórios, por se tratar de inovação recursal. Nessas condições, verifica-se, da análise das razões do embargante, que nenhum dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios está presente. 2.* ***Os Embargos Declaratórios não se prestam ao rejulgamento da lide, por meio da reapreciação de matéria já decidida, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do decisum em casos de evidente obscuridade, contradição ou omissão.****3. Evidenciado o exercício abusivo do direito de recorrer. Afastada, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.4. Embargos de Declaração rejeitados.*
>
> *(TSE, Recurso Ordinário n. 112019, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29.5.2017.)*

Assim, caracterizado o mero intuito de rejulgamento da lide, devem ser desacolhidos os embargos opostos por Altemir Tortelli.

Embargos do Ministério Público Eleitoral:

O acórdão embargado concluiu que a impugnação do Ministério Público Eleitoral foi intempestivamente apresentada, pois juntada ao presente processo somente no dia 22.8.2018, quando o prazo final para impugnação era o dia 21 do mesmo mês.

O Ministério Público Eleitoral sustenta haver omissão no acórdão, pois deixou de tomar em consideração que a peça foi efetivamente apresentada no dia 21.8.2018, mas equivocadamente juntada no DRAP de sua agremiação.

Aberto prazo à parte contrária, o candidato reiterou a intempestividade da impugnação, pois não apresentada nos autos corretos, aduzindo ser clara a regra segundo a qual a impugnação deve ser apresentada nos autos do registro de candidatura impugnado, e não no DRAP.

Tenho por acolher os embargos.

De fato, consultando o andamento do processo RCAND 0601457-97, é possível verificar que a petição inicial da impugnação foi juntada no dia 21.8.2018, às 23h48min.

Como a petição aportou na Justiça Eleitoral dentro do prazo, deve-se dar por atendido o prazo legal, ainda que tenha sido inserida pela parte em outro processo.

A previsão de prazos preclusivos para as partes no procedimento busca viabilizar a marcha processual, suprimindo da parte a oportunidade de manifestação ou impugnação, caso tenha se mantido inerte no decorrer do prazo.

Na hipótese, não se pode dizer que o embargante se manteve inerte, pois efetivamente elaborou a peça, com a perfeita identificação da demanda e apresentou documentos à Justiça Eleitoral dentro do prazo. Houve apenas a sua inserção no sistema PJE em um processo distinto do presente.

Este equívoco procedimental não deve prejudicar a parte, pois o sistema processual confere primazia à analise de mérito das demandas, com vista ao resultado útil da atividade jurisdicional, desprezando, para tanto, formalismos que nada contribuam para a solução do caso nem causem qualquer prejuízo às partes.

Em consonância com esses valores, o art. 240 do CPC assegura os efeitos da citação válida mesmo quando determinada por juiz incompetente. Se o sistema preserva o direito de ação, mesmo diante da incompetência do juízo perante o qual proposta a demanda, com mais razão deve-se admitir a tempestividade da impugnação que somente foi inserida em outro processo eletrônico.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para reconhecer que a impugnação foi apresentada à Justiça Eleitoral no dia 21.8.2018, dentro do prazo legal, atribuindo-lhe efeitos infringentes a fim de admitir e julgar procedente a ação de impugnação.

Tendo em vista que a causa de pedir da impugnação confunde-se com a apreciação da inelegibilidade realizada de ofício por esta Corte, os fundamentos adotados no acórdão embargado servem em tudo para fundamentar a procedência da ação ajuizada pelo Ministério Público e, como os embargos possuem efeitos integrativos do acórdão embargado, é despiciendo reproduzir os fundamentos lá empregados.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos opostos por Altemir Tortelli e acolher os embargos do Ministério Público Eleitoral, atribuindo-lhes efeitos infringentes para admitir a impugnação ao registro de candidatura e julgá-la procedente.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601458-82.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GERSON FISCHMANN
REQUERENTE: ALTEMIR ANTONIO TORTELLI, PT DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975B, MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS25419, OLDEMAR JOSE MENEGHINI BUENO - RS30847, EDSON LUIS KOSSMANN - RS47301, IAN CUNHA ANGELI - RS86860B

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONTAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DAS NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE DO PARECER MINISTERIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS E ÀS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO. IRRESPONSÁVEL APLICAÇÃO DE VERBAS. MÁ-FÉ. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. Impugnação ajuizada após o transcurso do prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Extinção, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Entretanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a extinção da impugnação não impede a sua consideração como mera notícia de inelegibilidade.

2. Matéria preliminar. 2.1. Possibilidade do Ministério Público Eleitoral, além da impugnação, suscitar inelegibilidade no parecer, decorrente de sua atuação como "custos legis" no processo de registro de candidatura, que lhe permite inclusive recorrer contra o deferimento da candidatura mesmo sem tê-la impugnado, e da natureza de ordem pública das causas de inelegibilidade, que admite sejam apreciadas de ofício pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido na Súmula n. 45 do Tribunal Superior Eleitoral. 2.2. O prazo da contestação à ação de impugnação de registro de candidatura é de sete dias, de forma que o mesmo prazo deveria ser concedido em casos como o dos autos. Concedido mais quatro dias à parte, a fim de garantir o prazo regulamentar total. Com a complementação, a parte obteve não só o prazo total de sete dias, mas um tempo ainda maior do que obteria se lhe fosse concedido, desde a primeira oportunidade, o prazo previsto no art. 51, parágrafo único, da Resolução 23.548/17. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que, na prática, obteve tempo mais dilatado para elaborar sua manifestação e providenciar as diligências

eventualmente necessárias. Não demonstrado o prejuízo com a concessão total do prazo em dois momentos.

3. Notícia de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90, em razão da rejeição de contas, pelo Tribunal de Contas da União, de convênios firmados entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, da qual o candidato era Coordenador-Geral, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

4. A análise do acerto ou não da decisão do Tribunal de Contas não compete a esta Justiça, conforme orientação consagrada na súmula n. 41 do TSE. Quadro fático delimitado pela decisão apontando a ocorrência de atos de improbidade administrativa, pois frustram a competitividade de processo licitatório e atentam contra os princípios da administração, nos termos do art. 10, inc. VIII e art. 11, "caput" e inc. VIII, da Lei n. 8.429/92.

5. Má-fé caracterizada pelos sistemáticos desrespeitos às normas administrativas e constitucionais e às cláusulas do convênio, além da irresponsável aplicação das verbas recebidas pelo convênio. O gestor atuou, assim, com deliberado descaso pelas normas de regência da gestão pública, sem o qual o volume de irregularidades não teria sido possível, evidenciando o seu agir doloso. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a irresponsável execução orçamentária ou a má gestão dos recursos públicos, inclusive quando leva à ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, tal como apurado nos presentes autos, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

6. Embora atendidas as condições de elegibilidade, o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º,inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90 em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomadas de Contas n. 001.965/2015-8, noticiada nos autos por ocasião da impugnação. Ademais, também se verifica a incidência na mesma causa de inelegibilidade por força das decisões adotadas nos processos de número 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 013.367/2015-3 e 014.633/2015-9, trazidas pelo Ministério Público no seu parecer.

7. Extinção da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, extinguir a ação de impugnação, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil e INDEFERIR o registro de candidatura de ALTEMIR ANTONIO TORTELLI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17/09/2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ALTEMIR ANTÔNIO TORTELLI ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu impugnação ao pedido, sob o fundamento de que o requerente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Argumenta que o candidato, na condição de Coordenador da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – Fetraf-Sul, teve as contas de Convênio com a União rejeitadas pelo TCU. Aduz que as irregularidades apuradas configuram falhas insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa. Requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Em sua contestação, ALTEMIR ANTÔNIO TORTELLI alegou a preclusão da oportunidade de impugnar o registro, pois apresentado intempestivamente. Sustenta estar pendente de decisão uma ação ordinária de nulidade da decisão do TCU, pois a Tomada de Contas Especial foi realizada mais de cinco anos após o encerramento do convênio.

Aberto prazo para alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações.

O Ministério Público Eleitoral ainda noticiou que o candidato estaria inelegível em razão da rejeição das contas dos convênios MDA 046/2014, 108/2006, 002/2007, 145/2003 e 106/2006 por irregularidades insanáveis caracterizadoras de atos dolosos de improbidade administrativa. Manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura também por causa dessas irregularidades.

Aberto prazo para o candidato manifestar-se sobre as notícias de inelegibilidade trazidas pelo Ministério Público, a parte suscita preliminar de preclusão dos novos questionamentos realizados pelo MP e aduz que o prazo a ela concedido é incompatível com o procedimento. Argumenta não estar caracterizado ato doloso de improbidade administrativa em nenhum dos motivos de rejeição das contas.

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

VOTO

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Altemir Tortelli, com fundamento na rejeição das contas do Convênio 87/2006 entre a Fetraf-Sul e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

A defesa aduz que a ação incidental deve ser rejeitada, porque intempestivamente ajuizada.

De fato, a impugnação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 05 dias da publicação do edital, tal como estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 64/90. O edital fora publicado no dia 16.8.2018 e a impugnação somente foi ajuizada no dia 22.8.2018, ou seja, 06 dias após a abertura do prazo.

A impugnação, assim, deve ser extinta com julgamento do mérito, em razão da decadência, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC.

Isso não significa dizer, entretanto, que a inelegibilidade noticiada por meio dos documentos que acompanham a petição não possa ser conhecida e apreciada pela Corte, tendo em vista que a inelegibilidade deve ser conhecida de ofício pelo Tribunal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a extinção da impugnação não impede a sua consideração como mera notícia de inelegibilidade:

> *ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. CASO DE INDEFERIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS ORDINÁRIAS, DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, EM FACE DE DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO DO TC DE MINAS GERAIS PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO, POR NÃO ATINGIMENTO DO QUORUM DE 2/3 DOS SEUS VEREADORES, PARA A RECUSA DO DITO PARECER. CONTAS DE 2004 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ÀS QUAIS SE NEGOU APROVAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO TCE DE MINAS GERAIS, EM VIRTUDE DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. VÍCIO HAVIDO POR SANÁVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1o DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL DE RAFANELI SALLES DE ALMEIDA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DE PEQUERI/MG. 1. Afastam-se as alegações da agremiação partidária de que não seria possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Eleitoral, o Juízo Monocrático é competente para indeferir, mesmo de ofício, o Registro de Candidatura dos candidatos a cargos eletivos, sobretudo por constituírem as causas de inelegibilidade matéria de ordem pública, ou seja, matérias que podem ser conhecidas, com ou sem notícia de inelegibilidade. A jurisprudência atual desta Corte tem admitido a juntada da documentação levada à Justiça Eleitoral por partido político que, embora seja considerado parte ilegítima, veicula notícia de inelegibilidade de candidato (REspe 217-67/MT, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 1º.12.2016) [...].*
>
> *(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 42303, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26.4.2017, Página 77/78.)*

Assim, deve ser extinta a ação de impugnação ao registro de candidatura com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, em razão da decadência.

ANÁLISE DO REGISTRO DE CANDIDATURA

PRELIMINAR:

Intempestividade das notícias de inelegibilidade no parecer

Além da impugnação, o Ministério Público Eleitoral, ao emitir parecer como *custos legis*, suscitou a inelegibilidade do candidato também em razão da rejeição das contas dos convênios MDA 046/2014, 108/2006, 002/2007, 145/2003 e 106/2006.

O candidato sustentou a inadmissibilidade de o Ministério Público apresentar novos documentos no parecer, por subverter o procedimento do registro de candidatura.

Não prospera a insatisfação. É possível que o Ministério Público Eleitoral suscite inelegibilidades em seu parecer. Tal possibilidade decorre da sua atuação como *custos legis* no processo de registro de candidatura, o que lhe permite inclusive recorrer

contra o deferimento da candidatura mesmo sem tê-la impugnado, e da natureza de ordem pública das causas de inelegibilidade, que admite sejam apreciadas de ofício pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido na súmula 45 do TSE, ambos os temas estão bem delineados na seguinte ementa:

> *ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. RECURSO MINISTERIAL. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. REJEITADA.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR PARTE ILEGÍTIMA. REJEITADA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (ARE nº 728.188/RJ), o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.*
>
> *2. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, "nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa". Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa ad causam de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade.*
>
> *3. Recurso especial desprovido.*
>
> *(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 21.767, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01.12.2016.)*

A questão do alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em razão da apresentação de novos documentos em momento processual inoportuno, quando já decorrido o prazo para impugnações, é solucionada pelo art. 51, parágrafo único, da Resolução n. 23.548/17 o qual determina a abertura de prazo para o candidato se manifestar, não havendo que se falar em prejuízo à defesa.

Possível, portanto, que o Ministério Público Eleitoral traga notícia de inelegibilidade em seu parecer, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

Preliminar de cerceamento de defesa

Sustentou o candidato que o prazo para se manifestar a respeito do parecer ministerial deveria ser de 07, e não de 03 dias, tal como lhe foi concedido.

Vislumbrei razão aos argumentos tecidos, pois o art. 51, parágrafo único, da Resolução 23.548/17, com a redação que consta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, indica que será conferido prazo para a defesa se manifestar, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 64/90:

> *Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.*
>
> *Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990.*

Tal dispositivo se refere à contestação à ação de impugnação de registro de candidatura, cujo prazo é de 07 dias, de forma que o mesmo prazo deveria ser concedido em casos como o dos autos.

Em vista dessas circunstâncias, foi concedido novo prazo, desta vez de 04 dias, a fim de garantir à parte o prazo regulamentar total de 07 dias para sua manifestação.

Agora, sustenta o candidato que a renovação do prazo deveria ter observado o quantitativo total de 07 dias, suscitando cerceamento de sua defesa.

Sem razão a parte.

Com a complementação, a parte obteve não só o prazo total de 07 dias, mas um tempo ainda maior do que obteria se lhe fosse concedido, desde a primeira oportunidade, o prazo previsto no art. 51 acima referido.

Como a primeira intimação ocorreu em 05.9.2018, caso já lhe fossem concedidos 07 dias, seu prazo teria se encerrado na data de 12.9.2018. Na prática, como o requerimento de novo prazo ocorreu 08.9.2018 e a intimação a respeito da sua renovação ocorreu em 11.9.2018, a parte teve até a data de 15.9.2018 para se manifestar. Ou seja, no caso, desde a ciência das novas notícias de inelegibilidade – ocorrida em 05.9.2018 – até o derradeiro momento no qual poderia se manifestar, a parte dispôs de 10 dias.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, pois obteve, na prática, tempo mais dilatado para elaborar sua manifestação e providenciar as diligências eventualmente necessárias.

Nesse sentido, estabelece o art. 277 do CPC que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Além de ser verificado o respeito ao prazo de manifestação, a parte não demonstra como teria sido efetivamente prejudicada com a concessão do prazo total em dois momentos. Ao contrário, em sua manifestação final, realizou apontamentos, juntou documentos e articulou argumentos desenvolvidos especificamente para cada decisão, no sentido da ausência de dolo, ocorrência de prescrição ou boa-fé do candidato.

Percebe-se, portanto, que à parte foi disponibilizada a condição necessária para o devido contraditório nos termos da legislação de regência, que pôde ser

plenamente exercido. O candidato, se limita a afirmar de forma genérica que sofreu prejuízo, mas não pontua como teria sido efetivamente prejudicado, por exemplo, com a inviabilidade de obter eventual prova ou de estudar e analisar os documentos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral.

É próprio do sistema das nulidades processuais, informado pelo princípio da instrumentalidade, que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte", nos expressos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

Por fim, ainda que se pudesse cogitar, por apreço ao debate, que a parte tivesse sido prejudicada pela concessão do prazo em dois momentos, a nova oportunidade em nada modificaria o resultado útil do processo, pois, como será adiante explicitado, sua inelegibilidade é caracterizada unicamente pela decisão proferida na Tomada de Contas n. 001.965/2015-8, que aportou aos autos em momento anterior, e sobre a qual não se cogita de cerceamento de defesa.

Dito de outra forma, ainda que não fossem analisadas as decisões trazidas no parecer ministerial, o candidato teria sua candidatura indeferida apenas por força da decisão acima referida.

Assim, garantido o prazo total de defesa, que se fez inclusive mais alargado; não demonstrado o prejuízo à parte; e apurado que a inelegibilidade do candidato decorreria unicamente da decisão proferida na Tomada de Contas n. 001.965/2015-8, sobre a qual não pairam alegações de nulidade, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

MÉRITO:

Aportaram aos autos notícias de causas de inelegibilidade pelo art. 1º, inc. I, al. 'g', da LC 64/90, em razão da rejeição de contas, pelo TCU, de convênios firmados entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul, da qual o candidato era Coordenador-Geral, e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Transcrevo o teor do dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Os documentos dos autos evidenciam que o candidato foi o gestor responsável durante o período de execução dos Convênios e o trânsito em julgado das decisões de desaprovação. De igual forma, não há controvérsia a respeito desses fatos.

Resta, então, analisar se os motivos das diferentes desaprovações caracterizam "irregularidade insanável que configure ato dolo de improbidade administrativa", apto a gerar a inelegibilidade do candidato.

Passo a analisar individualmente as contas:

TC-001.965/2015-8 - Convênio 87/2006:

O Convênio, que envolveu repasse de verbas da União para o Fetraf-Sul, tinha por objeto a capacitação de agricultores familiares.

As razões que motivaram a rejeição das contas foram alinhadas na decisão de rejeição:

> *a) autopagamentos com mais de 70% dos recursos federais repassados;*
>
> *b) pagamento de diárias para capacitandos residentes na mesma cidade da atividade;*
>
> *c) recibos vinculados a bilhetes de passagem com data de embarque incompatível com a da atividade;*
>
> *d) veículo abastecido além da capacidade do tanque de combustível;*
>
> *e) recibos de diárias vinculadas a atividades desprovidas de listas de presença;*
>
> *f) recibos e lista de presença sem data;*
>
> *g) inexistência de licitação;*
>
> *h) despesas não previstas no plano de trabalho;*
>
> *i) ocultação do descumprimento de metas com a repetição de capacitandos em cursos com mesmo conteúdo;*
>
> *j) lista de presença assinadas por dirigentes, funcionários e outras pessoas ligadas à Fetraf- Sul; e*
>
> *k) listas de presença de atividades distintas, com a mesma data, assinadas pelos mesmos participantes.*

Relativamente aos autopagamentos, a Fetraf-Sul realizou autocontratação para prestação de serviço de assessoria, invés de realizar procedimento licitatório. Ademais, o "plano de trabalho do convênio não previu despesas de assessoria técnica". Transcrevo excerto da decisão do TCU:

> *Outra forma autopagamento empregada pela FETRAF-SUL foi fundamentada em autocontratação para a prestação de serviços de assessoria, ou seja, a entidade convenente, ao invés de realizar pregão eletrônico para a contração de assessoria (conforme determina o Decreto n° 5.504/2005), decidiu ela própria prestar-se esse*

serviço, em manifesta afronta aos princípios administrativos da impessoalidade, publicidade e moralidade. Isso sem mencionar a circunstância de a FETRAF-SUL ser uma entidade de natureza sindical, "sem fins lucrativos", não lhe competindo, portanto, a exploração do mercado de prestação de serviços.

Para piorar, o plano de trabalho do convênio não previu despesas de assessoria técnica. Pelo contrário. Deixa claro que os recursos humanos necessários para a execução seriam os da capacidade instalada da própria FETRAF-SUL.

Concluiu, ainda, que parte da verba do convênio foi empregada para realizar o pagamento de contas telefônicas da Fetraf-Sul, inclusive sem o detalhamento das ligações, havendo indícios de que o convênio não ocasionou o aumento dos gastos com telefonia:

A FETRAF-SUL também realizou autopagamento a título de ressarcimento de despesas de telefone, como se verifica nas fls. 28/31, vol. 01/04 da CX/FETRAF-SUL n° 83, onde consta que, no dia 13/11/2006, a FETRAF-SUL transferiu para sua conta particular 321-2/31.555-9 a quantia de R$ 5.400,00. Anexado ao comprovante da transferência, há cópias xerográficas de contas telefônicas da FETRAF-SUL, nos valores de R$ 2.497,59, 1.837,82 e 2.038,86, com vencimento em Nov/2006.

Em primeiro lugar, as contas telefônicas não são detalhadas, ou seja, não especificam as ligações feitas de modo a permitir a avaliação, ao menos de forma superficial, se têm ou não relação com o objeto do convênio. Ademais, o resultado da soma dos valores das contas anexadas (R$ 6.374,27) é diferente do valor reembolsado e não há qualquer razão para se presumir que os valores decorrentes das ligações telefônicas realizadas em determinado mês e em razão do convênio tivessem somado R$ 5.400,00.

Ademais, o histórico de contas - informação constante nas próprias faturas telefônicas anexadas - permite inferir que os valores das contas de Nov/2006 é inferior a média dos meses anteriores" à assinatura do convênio, deduzindo-se que a execução deste não provocou aumento de gastos telefônicos para a FETRAFSUL.

No tocante ao ressarcimento de despesas com hospedagem, transporte ou alimentação, concluiu o TCU que alguns ressarcimentos eram realizados a vista de passagens com datas incoerentes com as datas do evento:

Assim como verificado em outros convênios firmados pela FETRAFSUL, os recibos que eram assinados pelos capacitandos sob o pretexto de cobrir seus gastos com o deslocamento até o local da atividade, via de regra, eram acompanhados do comprovante da despesa, o que poderia ser um bilhete de passagem de ônibus ou uma nota ou cupom fiscal de abastecimento. Seria como se o capacitando, para ser reembolsado das despesas de transporte, tivesse que apresentar o respectivo comprovante do gasto.

Ocorre que, em algumas situações, os bilhetes de passagem anexados aos recibos eram incoerentes com a data do evento.

Constatou, também, o abastecimento de um veículo além da capacidade do tanque de combustível e a comprovação desse gasto com uma nota fiscal preenchida em momentos distintos e com diferentes canetas.

Apurou o pagamento de diárias referentes a eventos desprovidos de lista de comparecimento, bem como o preenchimento de lista de presenças sem data, apontando que a data do evento era posteriormente preenchida “conforme a conveniência da prestação de contas”. Transcrevo o pertinente trecho:

"A notícia de que recibos e listas de presença eram assinadas com o cabeçalho em branco, sem informação da data, é recorrente em meio a prova testemunhal.

Esta irregularidade consta, inclusive, no dossiê que motivou a instauração do presente inquérito policial. Nas fls. 102/106 do caderno principal há cópias de quatro recibos de R$ 10,00 (assinados por EDVALDO DELLALIVERA, NILSON DA SILVA, ORIDES MÜLLER DELLALIBERA e VIVIANEA. LARA) e de uma lista de presença de atividade, sendo que todos os documentos estão com o campo reservado à data da atividade não preenchido.

Os originais desses recibos foram apreendidos na sede da FETRAFSUL e constam nas fls.

652/655, vol. 03/04, da CX/FETRAF-SUL n° 83, anexados à cópia do cheque de autopagamento n° 850023, emitido no valor de R$ 430,00 (fl. 619 do mesmo volume).

Comparando-se os recibos originais com as cópias que instruem o dossiê verifica-se apenas uma diferença, qual seja, a existência de data do evento no recibo original, confirmando que os recibos foram datados a posteriori, conforme a conveniência da prestação de contas.

(...)

Novamente, comparando-se a cópia com a via original verifica-se que, nesta última, há informação sobre a data da atividade, manuscrita com uma caneta diferente da que foi utilizada para informar o local, o que é mais um indicativo de que as informações sobre a data e local não foram consignadas na mesma oportunidade.

Tanto os recibos como a lista de presença dizem respeito à atividade que teria sido realizada em Guatambu/SC.

(...)"

Apurou-se, ainda, que a Federação não realizou nenhuma licitação, nem adotou procedimento para justificar a impossibilidade do certame. Destacou, ainda, que por muitas vezes "preferiu autocontratar-se":

"(...)

Como visto, a FETRAF-SUL, na qualidade de convenente, deveria ter realizado licitação na modalidade de pregão eletrônico ou, do contrário, justificar a impossibilidade de adoção desse procedimento.

Ocorre que nenhuma das contratações realizadas pela FETRAF-SUL em decorrência do Convênio n° 87/2006 foi precedida de licitação e, como já demonstrado, em alguns casos, a FETRAF-SUL preferiu autocontratar-se para a prestação de serviços de acessória.

Quando muito, a FETRAF-SUL limitava-se a obter três orçamentos de empresas, como uma espécie de convite, mas desprovido de qualquer das formalidades previstas na Lei de Licitações para essa modalidade."

O Tribunal de Contas apurou ainda que, para indicar o cumprimento de meta de capacitação a que estava obrigada a Federação, houve o preenchimento de lista de presença com agricultores repetidos, forjando, assim, o atendimento da meta exigida pelo Convênio. Transcrevo o trecho da decisão:

"O Art. 2°, III, da IN/STN/MF n° 01/97, prevê que o plano de trabalho deve conter, entre outros requisitos, a descrição quantitativa e qualitativa das metas a serem alcançadas.

No presente caso, o plano de trabalho do Convênio n° 87/2006 estipulou a quantidade de atividades que seriam realizadas e de jovens agricultores que seriam capacitados, como pode ser visto na fl. 20 do Apenso III, Vol. III.

Ocorre que a FETRAF-SUL não cumpriu a meta prevista para alguns cursos, mas, ao invés de justificar os motivos desse não cumprimento, forjou o alcance da meta, recheando as listas de presença com assinaturas de pessoas que já haviam assinado listas do mesmo curso.

Por exemplo, de acordo com o plano de trabalho, deveriam ser realizados 6 cursos de formação para educadores, objetivando capacitar 132 jovens agricultores, ou seja, cada um dos cursos seria ministrado para 22 pessoas (22 x 6 = 132). Dessa forma, o jovem que participou de uma atividade não poderia participar das outras cinco.

As listas de presença desse curso de formação para educadores são as de n° 2060 a 2064 da CX/FETRAF-SUL n° 82, sendo que, a maioria delas tem assinaturas de 22 pessoas, com exceção da Lista n° 2062, que foi assinada por 42 capacitandos.

Analisando as listas apenas sob esse aspecto quantitativo, infere-se, apressadamente, que a meta de capacitar 22 pessoas por curso teria sido alcançada. Entretanto, ao verificar quem assinou as listas, chega-se a outra conclusão.

[...]

Os nomes sublinhados são os que se repetem nas duas listas e somam, no total 15 assinaturas. Isso significa que os cursos das Listas 2060 e 2061, que deveriam capacitar 44 jovens agricultores, teriam capacitado apenas 29, não obstante cada uma das listas conter 22 assinaturas.

Concluiu-se, ainda, pela existência de outras irregularidades alusivas a lista de presenças, tal como a assinatura de presença em cursos de capacitação por funcionários da própria Fetraf-Sul. Merece transcrição a seguinte passagem do voto:

A utilização dos recursos públicos para ministrar cursos de capacitação em benefício dos próprios dirigentes e funcionários da FETRAF-SUL, além de afrontar os princípios da moralidade e impessoalidade, reduz a confiabilidade das listas de presença, as quais, como se demonstra, eram repletas de assinaturas dos próprios organizadores das atividades.

Também, constatou o Tribunal de Contas da União que as listas de presenças de eventos distintos realizados no mesmo dia continham o nome das mesmas pessoas, corroborando indícios de montagem das listas:

Através do cruzamento das listas de presença vinculadas ao convênio em análise, entre si e com as demais listas de presença de outros convênios firmados pela FETRAF-SUL e também pela COOPERHAF, foi possível confirmar a veracidade da irregularidade noticiada na fl. 107 do caderno principal, no sentido de que pessoas assinavam listas de presença de atividades realizadas no mesmo dia, em locais diferentes, o que corrobora os indícios de montagem das listas.

A defesa sustenta ser equivocada a conclusão a que chegou a decisão. Todavia, a análise do acerto ou não da decisão do Tribunal de Contas não compete a

esta Justiça, conforme orientação consagrada na súmula 41 do TSE (Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade).

Extrai-se do conjunto das irregularidades, que houve verdadeira malversação das verbas do convênio, com o pagamento de diárias e ressarcimento de gastos com transporte sem deslocamento e sem o devido controle, além da prática de ilegalidades.

Dentre elas, merece destaque o emprego das verbas do convênio – firmado para capacitar agricultores – para contratar a si mesma para serviços de assessoria, "em manifesta afronta aos princípios administrativos da impessoalidade, publicidade e moralidade.", como destacou a decisão da Corte de Contas.

Também cabe verificar que os cursos de capacitação foram em parte ministrados para o próprio quadro de dirigentes e funcionários da instituição, em afronta aos "princípios da moralidade e impessoalidade", como destacou o voto condutor do acórdão.

Tal contratação, ademais, ocorreu sem o devido processo licitatório e sem qualquer procedimento de justificação de dispensa ou inexigibilidade, em afronta à Lei n. 8.666/93.

O quadro fático delimitado pela decisão do TCU permite verificar que as irregularidades justificadoras da rejeição das contas importam em atos de improbidade administrativa, pois frustram a competitividade de processo licitatório (art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/92) e atentam contra os princípios da administração (art. 11, "caput" e inc. VIII):

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente*
>
> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.*

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a ausência de licitação ou de procedimento de dispensa, quando identificada na decisão do Tribunal de Contas, é apta a caracterizar a inelegibilidade tratada na espécie:

> *ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.[...] 3. O acórdão regional descreve pontualmente a existência do ato doloso de improbidade, tendo em vista que o recorrente não realizou procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis quando lhe era exigido, uma vez que a norma regente (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) autoriza a dispensa da licitação para a contratação de serviços de valor até R$ 8.000,00 (oito mil reais), e o contrato realizado, considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado no âmbito do processo nº 005584/2006, alcançou o valor de R$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), portanto, superior ao limite legalmente estabelecido. [...] 6. Desse modo, ***em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.*** *7. Recurso especial desprovido.*

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 9365, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22.02.2018, Página 118/119)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO. [...] 4. ***Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.*** *Precedentes. 5. Recurso especial eleitoral desprovido.*

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 61803, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 22.11.2017, Página 41/42)

A defesa discorre sobre a importância da Fetraf-Sul para o desenvolvimento da agricultura familiar, contribuindo para a formação dos jovens e construindo alternativas para a geração de trabalho e renda. Os argumentos somente reforçam a gravidade do destino irregular das verbas recebidas pelo convênio, as quais, enquanto eram empregadas no pagamento de ligações telefônicas, de diárias não comprovadas e em benefício do próprio quadro da instituição, deixavam de qualificar e desenvolver a agricultura familiar.

No tocante ao elemento subjetivo do gestor, é pacífica a jurisprudência no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, consistente do agir consciente de forma contrária aos ditames legais e constitucionais ou contratuais a que está submetido.

O dolo se caracteriza pelo agir livre e consciente do administrador contrariamente às normas a que está submetido ou pelo risco de afronta aos ditames constitucionais assumido conscientemente com sua conduta. Pacífica a jurisprudência no sentido de que tanto o dolo direto quanto o dolo eventual caracterizam a inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AUTORIZAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.[...] 4. ***No que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação****. Precedentes.[...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 9365, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 118/119)*

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. [...] 6. ***Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.*** *Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8493, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22.02.2018, Página 123-124)*

A respeito do tema, é a própria decisão do Tribunal de Contas que afasta expressamente a boa-fé do responsável pelas contas, para consignar sua atuação de má-fé, extraído do conjunto de irregularidades e fraudes apuradas.

Transcrevo a passagem do voto:

Recentemente, por meio do Acórdão 6332/2016-TCU-1ª Câmara, o TC- 013.367/2015- 3 também foi julgado por esta Corte no mesmo sentido. Nessa oportunidade, registrei a gravidade evidenciada no comportamento do responsável:

"24. Observa- se também que não há como acolher a alegação de boa- fé. Na verdade, há que se ressaltar a má- fé com que foi gerido o convênio, evidenciada pela fraude sistemática na execução, a infração a normas e cláusulas conveniais, bem assim a elaboração de prestação de contas calcada em documentação sem fidedignidade. Esse lamentável quadro justificaria não somente a aplicação de multa, mas também a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, deixa- se de propor a aplicação dessa sanção ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, como já comentado em item precedente."

19. Nos presentes autos, a defesa também afirma ausência de má- fé. Ocorre que, no âmbito desta Corte, deve- se objetivamente analisar e provar a boa- fé no caso concreto, considerando- se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia- se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa

aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Diante das graves irregularidades constatadas, não há como reconhecer a boa-fé do Sr. Altemir Antônio Tortelli.

As cláusulas do convênio foram sistematicamente descumpridas, por controles inconsistentes do pagamento de diárias e ressarcimentos, além da apresentação de listas de presença forjadas somente para justificar os gastos realizados, sem falar do emprego das verbas da União para beneficiar a própria instituição, mediante afronta à lei de licitações.

Tamanhas irregularidades levaram a Corte de Contas registrar expressamente o atuar de má-fé do gestor. A atuação de má-fé, reconhecida na decisão, é incompatível com o pretendido agir culposo da defesa. Ninguém atua culposamente de má-fé.

É de mediano conhecimento que o uso de recursos públicos deve ser empregado por meio de licitação ou, ao menos, precedido de procedimento que justifique sua dispensa. Também é do conhecimento comum que verbas recebidas para a qualificação de agricultores não devem ser empregadas para a contratação do próprio quadro da Federação para financiar atividades que não estavam previstas no convênio.

Aqui, a má-fé está caracterizada pelos sistemáticos desrespeitos às normas administrativas e constitucionais e às cláusulas do convênio, além da irresponsável aplicação das verbas recebidas pelo convênio. O gestor atuou, assim, com deliberado descaso pelas normas de regência da gestão pública, sem o qual o volume de irregularidades não teria sido possível, evidenciando o seu agir doloso, nos termos em que definido pela jurisprudência.

O sistemático desrespeito aos procedimentos de controle dos gastos públicos, o desvio de finalidade do objeto do convênio e a autocontratação da própria Fetraf-Sul sem nenhum procedimento licitatório ultrapassam a mera negligência ou imprudência do gestor, o qual agiu com consciente falta de lealdade com a Administração, ao viabilizar as inúmeras irregularidades apuradas.

Assim, o perfeito delineamento do agir doloso do candidato à frente da execução do convênio, tal como acima descrito, não é obstado ou inviabilizado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União de que a boa-fé deve ser comprovada pelo gestor.

A jurisprudência reconhece que a irresponsável execução orçamentária ou a má gestão dos recursos públicos, inclusive quando leva à ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, tal como apurado nos presentes autos, caracteriza ato doloso de improbidade, como se pode extrair dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO. MERENDA ESCOLAR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO.

1. Na espécie, ***os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à***

merenda escolar. A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6508, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 19.4.2013, Página 49)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, ***bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais,*** *que vinculam e pautam os gastos públicos.*

2. Na espécie, o recorrido teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual, e, durante a sua gestão à frente do Executivo Municipal, constatou-se ***verdadeiro descaso com a coisa pública e com a própria imagem da Administração, ao atuar em seu nome, em desobediência à Lei de Licitações, com inobservância das disposições contábeis que impedem a regular fiscalização da aplicação dos recursos públicos*** *e, principalmente, em pagamentos realizados com cheques nominativos à própria prefeitura e 194 cheques devolvidos por falta de fundos.*

3. ***Evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência****, é o caso de se indeferir o registro de candidatura.*

4. Recursos ordinários providos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13.6.2016, Página 36)

Assim, as condutas apuradas na decisão do Tribunal de Contas da União caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, sendo inelegível o candidato.

Por fim, sustenta a defesa que houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, pois passados mais de cinco anos entre o exercício apurado e a instauração da Tomada de Contas. Esta matéria foi expressamente enfrentada pela Corte de Contas, a qual afastou a pretendida prescrição:

Também quanto à prescrição do direito de ação do TCU, não há como acolher a argumentação. A ação de ressarcimento é imprescritível, conforme a Súmula/TCU 282. Por sua vez, a pretensão punitiva, nos termos do entendimento fixado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU- Plenário, subordina- se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. No caso em exame, considerando que os recursos foram repassados à Fetraf- Sul em setembro e dezembro de 2006 e a citação dos responsáveis ocorreu em agosto de 2015, também não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

Ocorre que a Justiça Eleitoral não pode incursionar sobre o tema, pois representaria em verdadeira reapreciação do julgamento realizado pelo TCU, independente do acerto ou desacerto de suas conclusões. Esse aliás é o sentido da súmula 41 do TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Eventual nulidade ou necessidade de correção da decisão da Corte de Contas deve ser obtida perante a Justiça Federal, competente para o exercício do controle de legalidade dos atos do TCU. O próprio candidato informa que está questionando a decisão perante a Justiça Federal, mas afirma que não logrou obter a suspensão da aludida decisão.

Portanto, a decisão TC-001.965/2015-8C preenche os requisitos legais para a caracterização da inelegibilidade do candidato, justificando, por si só, o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura.

TC 006.072/2013-5 – Convênio MDA 046/2004:

O Convênio tinha por objeto divulgar o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, mobilizar a criação de grupos de beneficiários e qualificar dirigentes sindicais para implementar o referido projeto.

A rejeição das contas se deu em razão das seguintes irregularidades, tal como enumeradas na decisão do TCU:

a) utilização da conta específica do ajuste em finalidade diversa;

b) ausência de comprovação de devolução do saldo do convênio e do valor referente a tarifas bancárias;

c) notas fiscais e recibos sem identificação do ajuste;

d) despesas efetuadas em finalidade diversa da prevista no plano de trabalho;

e) transferências e cheques emitidos em favor da Fetraf-Sul;

f) recibos com informações insuficientes acerca da despesa realizada;

g) recibos com datas anteriores a data das transferências efetuadas; e

h) contrapartida não executada de forma proporcional ao valor executado com recursos federais.

Verifica-se que as falhas apuradas na realização do presente convênio guardam similitude com as falhas identificadas no acórdão já analisado: recibos de

diárias sem nome ou assinatura dos beneficiários; listas de presença com assinaturas da mesma pessoa em diversos eventos; cursos de capacitação e pagamento de diárias aos próprios responsáveis das contas, em desvio do objeto do convênio.

A Corte de Contas apurou a realização de despesas sem pertinência com o objeto do convênio:

> *Cabe aqui observar a existência de despesas que não possuem nexo com o objeto do convênio, o que reforça a pertinência das glosas procedidas pelo concedente. Por exemplo: serviços de hospedagem, alimentação e táxi em Brasília/DF; materiais permanentes e serviços de informática e afins; e bebidas, inclusive alcoólica (peça 10, p. 192, 194, 196, 198, 204 e 208, 212, 216 e 220).*

Verifica-se aqui o mesmo descontrole e descaso com a realização das verbas repassadas à Federação, inclusive com a participação dos próprios dirigentes da Fetraf-Sul nos cursos de capacitação, em ofensa ao princípio da impessoalidade, e com desvio de valores da finalidade do convênio.

A má gestão dos recursos públicos, diante das circunstâncias já apuradas anteriormente e que se repetem no contexto fático da presente decisão, evidencia o elemento subjetivo do gestor, conforme reconhece a jurisprudência, como se verifica em ementa já citada (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6508, Relator Min. José Dias Toffoli, DJE 19.4.2013).

Também é extraído dos próprios termos da decisão, que afastou a alegada boa-fé do responsável ou a existência de causas excludentes de responsabilidade:

> *Os argumentos de defesa, tampouco, lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos suficientes que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

Não se trata de mera falta de preparo do gestor, como pretende a defesa. Ao contrário, o conjunto e a gravidade das irregularidades apuradas demonstram verdadeira ausência de lealdade para com a Administração, as normas do convênio e a adequada destinação dos recursos públicos, conforme o objeto do acordo.

A Nota Técnica n. 070/2006 do Ministério de Desenvolvimento Agrário e o Ofício 280 da Fetraf-Sul, trazida aos autos com o intuito de demonstrar que a autocontratação era permitida, não se mostra pertinente para a solução do caso, pois eventual reconhecimento da pretendida licitude da autocontratação implicaria na reanálise das conclusões da decisão do Tribunal de Contas da União, o que é vedado à Justiça Eleitoral, nos termos da súmula n. 41 do TSE, conforme acima já mencionado.

No tocante à alegação de que os autopagamentos eram realizados para ressarcir as despesas previamente realizadas pela própria entidade para viabilizar a realização do evento, além de não serem aceitas pelo TCU como uma prática regular, inviabilizou o controle do destino dos recursos públicos, os quais restaram sem comprovação.

Assim, verifica-se também a inelegibilidade em razão desta decisão, pois presentes os elementos do art. 1º, inc. I, al. ‘g’, da Lei Complementar 64/90.

TC-007.428/2009-9 – MDA 108/2006:

Nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, o "objeto consistia na construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral, especialmente destinada aos agricultores familiares da Região Sul do Brasil".

O acórdão aponta que a Fetraf-Sul apropriou-se de R$ 405.937,12 por meio de autopagamentos, para ressarcir a si própria pelos serviços de assessoria e para reembolsar-se pelos pagamentos realizados por ela mesma para os destinatários dos cursos. Todavia, a contratação de assessoria não estava prevista no convênio e não houve a adequada comprovação da destinação final dos valores aos destinatários dos cursos de capacitação.

Extrai-se do voto:

> *a) a Fetraf- Sul apropriou- se de R$ 405.937,12, por meio de autopagamentos, sendo parte desses valores sacados a partir de cheques nominais à própria entidade para supostamente pagar, em dinheiro, os capacitandos; e a maior parcela (R$ 333.236,70) transferida da conta vinculada para conta particular da Federação, sob o pretexto de autocontratação para a prestação de serviços de assessoria;*
>
> *b) a justificativa de autopagamentos por meio de simples recibos é temerária, ante à facilidade de falsificação destes, sobretudo nas atividades cujos participantes eram, predominantemente, dirigentes e funcionários da Fetraf- Sul e da Cooperhaf, bem como considerando que, na maioria das vezes, a data de emissão dos cheques é posterior à dos recibos;*
>
> *c) há indícios de que, primeiro a Fetraf- Sul realizava o autopagamento, para somente depois vincular o gasto a uma atividade qualquer, mediante a anexação de recibos de diária dos capacitandos, os quais, não raras vezes, eram pessoas ligadas à própria entidade convenente;*
>
> *d) irregular a contratação da própria Federação, uma vez que é entidade de natureza sindical, sem fins lucrativos, não lhe competindo a exploração do mercado de prestação de serviços, além de afrontar os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade e moralidade;*

O acórdão verificou ainda a realização de contratações sem licitação, superfaturamento, desvio de finalidade do convênio e pagamentos desacompanhados de recibos e notas fiscais:

> *Além disso, o relatório da Polícia Federal registra a realização de pagamentos desacompanhados de qualquer recibo ou nota fiscal, a contratação de sindicatos filiados, a ausência de licitação, a apresentação de notas fiscais e recibos sem identificação do número do convênio, desvio de finalidade de atividades (pagamentos vinculados a atividades que não estavam previstas no convênio), bem assim indícios de superfaturamento e fraude na contratação de empresas de ônibus (verificados a partir do cruzamento das informações constantes nas notas fiscais emitidas pelas empresas de transporte e turismo com os dados da autorização de viagem disponível no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, eis que apresentaram valores e destinos distintos).*

As irregularidades assemelham-se àquelas já apuradas na análise da primeira notícia de inelegibilidade. Configuram total descaso com o controle dos gastos públicos, desrespeito à lei de licitação e ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa.

O elemento subjetivo do agente também pode ser extraído da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o qual reconheceu o agir de má-fé do candidato. Transcrevo a elucidativa passagem do voto:

> *Recentemente, por meio do Acórdão 6332/2016 – 1ª Câmara, o TC- 013.367/2015- 3 também foi julgado por esta Corte no mesmo sentido. Nessa oportunidade, registrei a gravidade evidenciada no comportamento do responsável:*
>
> *"24. Observa- se também que não há como acolher a alegação de boa- fé. Na verdade, há que se ressaltar a má- fé com que foi gerido o convênio, evidenciada pela fraude sistemática na execução, a infração a normas e cláusulas conveniais, bem assim a elaboração de prestação de contas calcada em documentação sem fidedignidade. Esse lamentável quadro justificaria não somente a aplicação de multa, mas também a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, deixa- se de propor a aplicação dessa sanção ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, como já comentado em item precedente."*
>
> *27. Nos presentes autos, a defesa também afirma ausência de má- fé. Ocorre que, no âmbito desta Corte, deve- se objetivamente analisar e provar a boa- fé no caso concreto, considerando- se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia- se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Diante das graves irregularidades constatadas, não há como reconhecer a boa- fé do Sr. Altemir Antônio Tortelli.*
>
> *28. Ao contrário, como visto, não se pode olvidar da conduta do responsável que, como dirigente da entidade, permitiu as ocorrências apontadas na citação: "autopagamentos com mais de 85% dos recursos federais repassados, pagamentos e transferências sem comprovação fiscal, pagamento antecipado, notas fiscais e recibos inconsistentes, pagamento à organização que não presta serviço de hospedagem, recibo sem especificar tipo e quantidade do serviço prestado, despesas não previstas no plano de trabalho, contratação direta sem licitação e com indícios de superfaturamento, divergências de informações e desvio de finalidade"*

No tocante ao alegado reconhecimento do agir culposo do candidato pelo acórdão, verifica-se que o trecho referido pela defesa ("item 63" do acórdão) se refere ao relatório do voto, o qual transcreveu o exame técnico realizado. Tal reconhecimento não constou no voto, nem foi empregado na fundamentação da decisão, a qual, conforme acima reproduzido, realiza outra leitura dos fatos, reconhecendo o agir de má-fé do gestor.

Argumenta a defesa que a realização de licitação não era exigida ao tempo do convênio. O argumento foi expressamente analisado pelo Tribunal de Contas, o qual reconheceu sua obrigatoriedade, inclusive com a expressa previsão no acordo:

51. Ocorre, entretanto, que a redação do art. 27 da IN STN 1/1997 à época da celebração do convênio, durante sua execução e durante o período de prestação de contas era clara em relação à necessidade de realização de licitação:

Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se quando da execução de

despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.

52. Outrossim, o termo de convênio, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea 'g' estacava a necessidade de observação da Lei 8.666/1993 na execução do ajuste.

Não cabe a esta Justiça reapreciar as conclusões da decisão da Corte de Contas, conforme orientação consagrada no enunciado da súmula n. 41 do TSE, já transcrita anteriormente.

Portanto, presentes também os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90.

TC-008.209/2015-4 – Convênio MDA 002/2007:

Nos termos do acórdão do TCU, o convênio tinha por objeto "a realização de evento para potencializar processos de produção e Ater no âmbito de atuação da Fetraf-Sul/CUT, com a participação de lideranças, técnicos e delegações regionais da agricultura familiar".

Reconheceu o Tribunal de Contas da União que houve desvio de finalidade na execução do convênio.

Pelo que foi apurado, as verbas do convênio foram realizadas para financiar evento de interesse da própria entidade, sem que fosse realizado qualquer evento autônomo de capacitação de agricultores. Transcrevo trechos do voto:

Quanto ao mérito do débito apurado, além das demais irregularidades mencionadas nas citações, entendo que o desvio de finalidade, por si só, é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da totalidade dos recursos conveniados. Pela relevância dessa questão, entendo pertinente transcrever aqui o seguinte excerto da instrução da Secex/SC, no qual é detalhada a irregularidade praticada:

"57. Conforme já registrado, no mérito, os responsáveis apresentam alegações de defesa para várias irregularidades. Em relação ao desvio de finalidade do objeto do evento, os responsáveis negam tal irregularidade afirmando que o II Encontro Regional Sul de Ater para a Agricultura Familiar ocorreu em Francisco Beltrão e que não há ilegalidade na realização do evento nos mesmos dias e locais do II Encontro Regional de Ater.

58. Ocorre que a irregularidade de desvio de finalidade decorreu da constatação pela

Polícia Federal de que, na verdade, o evento ocorrido foi o II Congresso da Fetraf-Sul, evento sindical previsto no estatuto social da entidade para acontecer a cada três anos.

[...]

59. Como se vê, as finalidades do II Congresso da Fetraf-Sul diferem do objetivo do II Encontro Regional Sul de Ater Agricultura Familiar, que, conforme consta do objeto do termo de ajuste, objetivava 'potencializar processos de produção e Ater no âmbito de atuação da Fetraf-Sul/CUT, com a participação de lideranças, técnicos e delegações regionais da agricultura familiar.

11. Os elementos constantes dos autos são convergentes, portanto, no sentido de que os recursos obtidos por meio do convênio objeto desta TCE serviram, na verdade, para custear despesas do II Congresso da Fetraf-Sul, de interesse particular da entidade. Não se mostra verossímil que dois eventos das envergaduras dos mencionados pudessem ser realizados concomitantemente, no mesmo local, em período tão curto. Ademais, conforme consta no excerto acima, foram localizadas na internet fartas evidências da realização do II Congresso da Fetraf-Sul, enquanto que em relação ao evento objeto do convênio não foram localizadas informações sobre sua realização. Por fim há depoimento, perante o DPF, de testemunhas participantes do evento dando conta da não realização do II Encontro Regional Sul de Ater para a Agricultura Familiar, objeto do convênio.

O dolo do agente pode ser extraído da própria gravidade e natureza da irregularidade. O desvio de finalidade das verbas repassadas pelo convênio não é mera irregularidade formal. Ao contrário, demanda planejamento e organização, da qual inequivocamente participou o candidato na condição de Coordenador da Fetraf-Sul.

Ademais, a própria dimensão do evento, II Congresso da Fetraf-Sul, que se realizada a cada 3 anos, tal como reconhecido no acórdão, demonstra a participação ou, no mínimo, a ciência do coordenador na época do evento.

Esses elementos indicam o agir consciente do candidato na realização de evento estranho ao convênio com as verbas a ele vinculadas, estando, assim, caracterizado o dolo.

No tocante ao alegado reconhecimento do agir culposo do candidato pelo acórdão, verifica-se que o trecho mencionado pela defesa ("item 86" do acórdão) se refere ao relatório do voto, o qual transcreveu o exame técnico realizado. Tal reconhecimento não constou no voto, nem foi empregado na fundamentação da decisão, não sendo válida a afirmação de que a decisão reconheceu a atuação meramente culposa do candidato, especialmente porque destacou como razões determinantes para a rejeição das contas o desvio de verbas e a ausência de licitação.

Portanto, presentes também os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90.

TC-013.367/2015-3 – Convênio MDA 145/2003:

De acordo com o constante no acórdão, "O ajuste tinha como objeto a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite".

Dentre as irregularidades levadas em conta para a desaprovação das contas, está a realização de autopagamentos à própria entidade, comprovação do

pagamento de diárias sem comprovação de participação nos eventos ou à vista de documentos inidôneos, dispensa de licitação e realização de despesas não contempladas no plano de trabalho.

Transcrevo o apontamento das irregularidades:

O processo foi revisto com base em relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) contendo o resultado de busca e apreensão realizada na sede da Fetraf nos autos de inquérito policial. Em suma, constaram as seguintes ocorrências irregulares:

a) autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade com datas

distantes daquelas das atividades a que estariam vinculados e mediante transferências da conta corrente específica do convênio para outras contas da Fetraf-Sul; em alguns casos, houve a apresentação de recibos de diárias, cujos beneficiários negaram, em depoimento, terem recebido, e recibos de serviços de transporte supostamente prestados pela própria entidade;

b) incoerência entre as datas de pagamentos e os comprovantes de despesas, com emissão de cheques em data anterior à da realização das despesas, bem como emissão de cheques em datas posteriores às dos recibos de diárias apresentados;

c) pagamento de diárias, com cobertura de gastos de hospedagem, a participantes residentes no mesmo Município da atividade;

d) incoerência nas datas dos bilhetes de passagem, que eram incompatíveis com as datas dos eventos;

e) pagamentos de diárias com valores diferentes sem justificativa;

f) pagamento de diárias para atividades sem lista de presença;

g) pagamentos desvinculados de recibos ou notas fiscais;

h) notas fiscais e recibos sem identificação do número do convênio;

i) inexistência de licitação;

j) despesas não contempladas no plano de trabalho, como locação de veículos e pagamento de tarifas bancárias;

k) não comprovação da contrapartida

l) indicativo de montagem de listas de presença das atividades do convênio, evidenciadas por:

l.1) listas de presença de atividades realizadas na mesma data, em municípios distintos, assinadas pela mesma pessoa;

l.2) participação das mesmas pessoas em eventos simultâneos e de tempo integral, um custeado pelo convênio em tela e outro custeado por contrato de repasse celebrado com o MDA.

Trata-se fundamentalmente das mesmas condutas e posturas empregadas na realização dos demais convênios, que se mostram ofensivas aos princípios da administração pública e às normas da Lei de Licitações.

O dolo necessário à caracterização da inelegibilidade está caracterizado pelo reconhecimento da má-fé do candidato na execução do convênio, o que justificaria, inclusive, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo público, tal como reconhece o acórdão:

> *Observa-se também que não há como acolher a alegação de boa-fé. Na verdade, há que se ressaltar a má-fé com que foi gerido o convênio, evidenciada pela fraude sistemática na execução, a infração a normas e cláusulas conveniais, bem assim a elaboração de prestação de contas calcada em documentação sem fidedignidade. Esse lamentável quadro justificaria não somente a aplicação de multa, mas também a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, deixa-se de propor a aplicação dessa sanção ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, como já comentado em item precedente.*

Alega a defesa que o Tribunal teria reconhecido a prescrição, pois consta no final da ementa do acórdão a expressão: "prescrição da pretensão punitiva".

Todavia, a alegação não se sustenta. Como é possível verificar na fundamentação da decisão, o TCU expressamente afastou de forma fundamentada a pretendida prescrição, concluindo pela rejeição das contas e pela aplicação de multa ao gestor, não havendo que se falar, assim, em reconhecimento de prescrição.

Evidente, assim, a inelegibilidade do candidato também em razão da rejeição das presentes contas.

TC-014.633/2015-9 – Convênio MDA 106/2006:

O objeto do convênio consistia na "formação de agentes de desenvolvimento em ATER [Assistência Técnica e Extensão Rural] e metodologias participativas na região sul do Brasil para agricultores familiares", como registrou a decisão do TCU.

Também aqui, as irregularidades verificadas dizem respeito ao autopagamento à instituição, abastecimento de tanque de combustível além da capacidade, montagem de listas de presença para justificar o cumprimento das metas do convênio, contratação de serviços sem licitação e realização de despesas não previstas no plano de trabalho.

A decisão assim descreve as irregularidades:

> *Antes de iniciar, de fato, a apreciação dos argumentos oferecidos pelos responsáveis, conveniente destacar as constatações do relatório produzido pelo Delegado da Polícia Federal (peça 48), que contém o resultado da análise dos documentos relativos ao Convênio 106/2006 relacionados no auto circunstanciado de busca e apreensão, em cotejo com as demais provas coletadas no curso da investigação. A partir do confronto de todas as listas de presença de eventos supostamente realizados com recursos do*

convênio, como também dos recibos e dos cheques apresentados para suportar as despesas, a Polícia Federal concluiu, em resumo, que:

a) a Fetraf-Sul apropriou-se de R$ 154.298,04, por meio de autopagamentos, sendo parte desses valores sacados a partir de cheques nominais à própria entidade para supostamente pagar, em dinheiro, diárias aos participantes dos cursos; parte vinculado a notas fiscais de empresas que deveriam ter recebido o pagamento diretamente da conta vinculada; e outra parcela transferida da conta vinculada para conta particular da Federação, sob o pretexto de autocontratação para a prestação de serviços de assessoria;

b) irregularidades em recibos relativos a despesas de deslocamento, como abastecimentos de veículos além da capacidade do tanque de combustível, menção a passagens para localidades distintas do município onde teria sido realizado o evento, abastecimentos em locais que não estão no percurso realizado, supostos pagamentos a beneficiários que residem na cidade da atividade, recibos assinados em branco, com preenchimento dos valores posteriormente, entre outras;

c) realização de pagamento de diárias a capacitandos residentes na localidade da atividade, em valores idênticos aos pagos àqueles procedentes de outros municípios ou estados;

d) evidências de montagem dos recibos de diária vinculados aos cheques de autopagamento, tendo em vista a existência de assinantes de recibos que não constam da lista de presença correspondente e recibos apócrifos, sem assinatura dos beneficiários;

e) indicativos também de montagem das listas de presença, diante da constatação de assinaturas em duplicidade na mesma lista; listas com cabeçalho em branco, sem data e local;

assinaturas de dirigentes, empregados e pessoas ligadas à Fetraf Sul; listas de atividades distintas, realizadas no mesmo dia, assinadas pelos mesmos capacitandos;

f) contratação de sindicatos filiados à Fetraf-Sul ou à associação de trabalhadores rurais,

sem adequada justificativa;

g) não realização de licitação para contratação de serviços;

h) realização de despesas não previstas no plano de trabalho, com contratação de assessoria técnica e produção de vídeo institucional da Fetraf-Sul;

i) pagamentos desacompanhados de recibo ou nota fiscal;

j) desvio de finalidade de atividades, diante da realização de suposto evento nos mesmos períodos e Município da realização de congresso institucional.

Novamente, verifica-se o mesmo conjunto de irregularidades que evidenciam a ausência de lealdade do gestor para com a Administração exaustivamente analisadas no decorrer do voto.

A respeito da conduta do responsável pelas contas, atual candidato, o acórdão reafirmou sua má-fé na execução do convênio:

26. Dessas deliberações, enfatizo trecho do voto que fundamentou o Acórdão 6332/2016 – 1ª Câmara, em que registrei a gravidade evidenciada no comportamento do responsável:

"24. Observa-se também que não há como acolher a alegação de boa-fé. Na verdade, há que se ressaltar a má-fé com que foi gerido o convênio, evidenciada pela fraude sistemática na execução, a infração a normas e cláusulas conveniais, bem assim a elaboração de prestação de contas calcada em documentação sem fidedignidade. Esse lamentável quadro justificaria não somente a aplicação de multa, mas também a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, deixa-se de propor a aplicação dessa sanção ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva, como já comentado em item precedente."

27. Nos presentes autos, a defesa também afirma ausência de má-fé. Ocorre que, no âmbito desta Corte, deve-se objetivamente analisar e provar a boa-fé no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Diante das graves irregularidades constatadas, não há como reconhecer a boa-fé do Sr. Altemir Antônio Tortelli.

28. Ao contrário, como visto, não se pode olvidar da conduta do responsável que, como dirigente da entidade, permitiu as ocorrências apontadas na citação: "autopagamentos, ausência de licitação, despesas não previstas no plano de trabalho, recibos/documentos fiscais que não especificam a razão do pagamento, documentos comprobatórios sem menção ao número do convênio ou fazendo referência a outro ajuste, pagamento desacompanhado de documento comprobatório, pagamentos antecipados, pagamentos para associações sindicais e sindicatos por atividades de assessoria que fogem à finalidade de tais entidades, ausência de carimbo de ateste, falta de comprovação de compra e de cartões de embarque de passagens aéreas adquiridas e documentos comprobatórios ilegíveis".

No tocante ao alegado reconhecimento do agir culposo do candidato pelo acórdão, verifica-se que o trecho mencionado pela defesa ("itens 70 e 76" do acórdão) se refere ao relatório do voto, o qual transcreveu o exame técnico realizado. Tal reconhecimento não constou no voto, nem foi empregado na fundamentação da decisão, a qual, conforme acima reproduzido, realiza outra leitura dos fatos, reconhecendo o agir de má-fé do gestor.

Resta assim caracterizada a inelegibilidade do candidato pela incidência do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90 também em razão da presente decisão de rejeição das contas.

Diante de todo o exposto, embora tenha atendido as condições de elegibilidade, verifica-se que o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º,inc. I, al. 'g', da Lei Complementar 64/90 em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomadas de Contas n. 001.965/2015-8, noticiada nos autos por ocasião da impugnação.

Ademais, também se verifica que o candidato incide na mesma causa de inelegibilidade por força das decisões adotadas nos processos de número 006.072/2013-5, 007.428/2009-9, 008.209/2015-4, 013.367/2015-3 e 014.633/2015-9, trazidas pelo Ministério Público no seu parecer.

VOTO, assim, pela **extinção** da ação de impugnação ao registro de candidatura, com fundamento no art. 487, II, do CPC, e pelo **indeferimento** do registro do candidato.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/17.